



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.894/2004
INTERESSADO: COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA

PARECER CEE Nº 030 /2005 (N)

Não acolhe o recurso interposto pelo Engenheiro Marceu Veiga de Almeida ao indeferimento de sua investidura como vice-diretor de estabelecimento de ensino.

HISTÓRICO

Pelo Processo E-03/200.038/00, Marceu Veiga de Almeida, Engenheiro Civil, portador da identidade nº 2.381.634 e inscrito no CPF sob o nº 215.092.557-53, teve indeferida sua investidura como vice-diretor do Colégio Veiga de Almeida, localizado na Av. General Felicíssimo Cardoso, nº 500, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro.

Com base na Deliberação CEE nº 231/98, a Coordenadoria da Inspeção Escolar do Estado não deferiu tal investidura, pois o interessado anexou como habilitação profissional apenas o diploma de Engenheiro Civil o que não o credencia para, legalmente, exercer o cargo pretendido.

Inconformado, interpôs recurso através do Processo E-03/100.894/2004.

Relatório

Tanto os pronunciamentos da Coordenadoria da Inspeção Escolar do Estado, consignados no primeiro processo, como a instrução processual proferida, no recurso, pela Assessoria Técnica deste Colegiado, foram unânimes em constatar a ausência de respaldo legal para a pretensão do requerente.

Nem mesmo a Deliberação CEE nº 263/2001, que modificou a Deliberação CEE nº 231/98 – nem ela e nem qualquer outra – ampara o pleito do interessado no sentido de investir um Engenheiro Civil no cargo de Vice-Diretor de estabelecimento de ensino. Recorde-se, por oportuno, que, anteriormente, este Conselho – pelo Parecer nº 138/2003 – também indeferiu pedido de investidura da Professora Eleuza Maria de Araújo de Almeida como Diretora de estabelecimento de ensino, mesmo sendo ela licenciada em Letras, na habilitação Português-Literatura e mesmo constando em seu componente curricular disciplinas referentes à área de administração escolar.

VOTO DO RELATOR

Assim, por força das normas legais supracitadas e pela própria jurisprudência deste Colegiado, voto pelo indeferimento do presente recurso, dando-se ciência da decisão à Coordenadoria da Inspeção Escolar do Estado para aplicação do que ora se decide a todos os casos similares, considerando-se o caráter normativo de que se reveste o presente Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente
João Pessoa de Albuquerque - Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
José Carlos da Silva Portugal
Rose Mary Cotrim de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de fevereiro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente